

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100008-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

Célia Almeida Cardoso

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDIMIR DE BARROS FILHO

LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Arcoverde**, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, relativa ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Célia Almeida Cardoso, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara.

O **Relatório de Auditoria** (doc.56) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,98%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 4.382.302,04)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,50%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	40,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$10.128,00)	Artigo 29, inciso VII, e alíneas, da Constituição Federal		



Remuneração dos agentes políticos		Subsídio do prefeito do município (R\$ 18.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 10.120,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 10.120,00)	Lei Municipal nº. 2464/2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,91%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	62,01%	Cumprimento

O Relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

- Licitar com claras irregularidades, pela ausência de um parâmetro objetivo, legal e transparente de julgamento, quanto à melhor proposta para a administração, com consequente contratação irregular (item 2.6.1);
- Despesas realizadas em duplicidade em virtude de contratação de duas empresas para prestar o mesmo serviço, sendo passível de devolução o montante de R\$34.200,00 (item 2.6.2);
- Despesa com consultoria e assessoria administrativa sem finalidade pública, extemporânea, e em duplicidade, e consequentemente sem efetiva e transparente comprovação, sendo passível de devolução o montante de R\$90.000,00 (item 2.6.3).

Regularmente notificados (docs.57-61), apresentaram **defesa** (doc. 98 e 100) as agentes públicas, Sras. **Célia Almeida Cardoso**, Presidente, e **Bruna Almeida Silva de Carvalho** Pregoeira. Também responsabilizados, apresentaram defesa os prestadores de serviços **Edimir de Barros Filho** (doc. 103 e 104), **Barros Advogados Associados** (doc. 101) e **LMS Consultoria Assessoria Empresarial Eireli - ME** (doc. 102).

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14/2015.

O processo já esteve duas vezes na pauta da 1ª Câmara, tendo ocorrido pedidos de vistas nessas ocasiões.

A interessada apresentou petições complementares de defesa (doc. 113,129 e 147), bem como juntou novos documentos (doc.114-159) .

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MENONARI DE AZEVEDO BARRETO SCANO BARRETO
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: B4064963-c55e-4035-b139-23392b1d8906

É oportuno iniciar este voto registrando as conformidades constantes no relatório de auditoria: o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS e a classificação da Câmara no nível Desejado de Transparência Pública, segundo critérios utilizados para medição do ITMPE.

Feita esta nota, passo à análise das irregularidades registradas pela auditoria em cotejo com as justificativas dos interessados.

1. Licitar com claras irregularidades, pela ausência de um parâmetro objetivo, legal e transparente de julgamento, quanto à melhor proposta para a administração, com consequente contratação irregular (item 2.6.1 do RA)

Responsáveis: Célia Almeida Cardoso (Presidente), Bruna Almeida Silva de Carvalho (Pregoeira)

A equipe de auditoria detectou irregularidades no Pregão Presencial n.º 05/2018, cujo objeto foi o fornecimento de móveis planejados, fabricados sob medida, em MDF, para diversos ambientes, no valor total de R\$ 110.180,00 (documentos 40 a 42).

Segundo a área técnica:

O Termo de Referência, elaborado pela contratante, base para todo o julgamento do certame, evidencia valores gerais de cada item a ser confeccionado, sem evidenciar como se chegou a tais valores. Exemplos: item 1 – Balcões medindo (...), 9 unidades x R\$ 3.500,00 = R\$ 31.500,00 // item 3 – Gabinete Secretárias (...), 10 unidades x R\$ 2.670,00 = R\$ 26.700,00 // item 5 – Móvel tipo balcão (...), 01 unidade x R\$ 4.900,00 = R\$ 4.900,00 // item 10 – Prateleiras embutidas (...), 01 unidade x R\$ 3.270,00 = R\$ 3.270,00. Perfazendo um total geral de R\$ 110.180,00 (documento 40, fls. 91 a 96, do respectivo processo);

– Não existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, base para os valores parciais e totais, nem no Termo de Referência (documento 40, fls. 91 a 96, do respectivo processo), nem na Proposta apresentada pela empresa licitante (documento 40, fls. 113 a 116 do respectivo processo);

– Não há cotações de preços de mercado, visando respaldar, com clareza e transparência, tais valores tomados como referência;

– O Termo de Referência, elaborado pela contratante, não traz o respaldo de nenhum profissional especializado da área (documento 40, fls. 91 a 96, do respectivo processo).

Salientando que o preço cotado pelo único licitante e vencedor, foi exatamente o valor máximo indicado no respectivo Termo de Referência.

Portanto, tendo por base o que foi relatado supra, é possível perguntar: como se chegou a tais valores contratados? E como a Administração da

Câmara poderia inferir que este era o preço mais vantajoso para a Administração?

Não há no certame evidências comprobatórias, objetivas e transparentes, sobre tal relevante aspecto, maculando a necessidade de um julgamento objetivo, legal e transparente.

(...)

Assim sendo, fica evidente a falta de legalidade, objetividade e transparência nos fatos/atos praticados, que contrariam a legislação supracitada e tornam o respectivo procedimento licitatório irregular. Gerando conseqüentemente uma contratação também irregular.

Quanto à responsabilização, a auditoria aponta a Pregoeira, Sra. Bruna Almeida Silva de Carvalho que recebeu e examinou a documentação, bem como julgou e adjudicou (documento 40, fls. 150) processo licitatório que não possui o devido detalhamento do orçamento, essencial para balizar o julgamento das propostas, e **sem sequer ter feito a devida negociação do preço**, mantendo o valor máximo previsto inicialmente; e a Presidente da Câmara, a sra. Célia Almeida Cardoso, autoridade superior, que o homologou (documento 40, fls. 151), contrariando, também, o art. 49 e, conseqüentemente, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações pertinentes.

As **Sras. Célia Almeida Cardoso e Bruna Almeida Silva de Carvalho** **dapresentaram defesa de igual teor**, subscritas pela advogada Renata Priscila de Souza Bezerra (OAB/PE N.º 46.914). Aduzem que a argumentação de que não existiam cotações não deve prosperar, pois o documento anexado à defesa (doc. 100, fls. 8-21) demonstra que de fato existia a referida planilha e cotação de valores unitários, mas não estava dentro do processo licitatório, uma vez que, não é parâmetro exigido na lei de licitações. Acrescentam que os atos praticados pelas defendentes foram devidamente seguidos conforme estabelece a lei de licitações, uma vez que constam no bojo de todo processo licitatório a indicação dos valores, o projeto de arquitetura dos móveis planejados, termo de referência e a proposta apresentada pela empresa vencedora.

No tocante à ausência de autoria do termo de referência, alegam que no processo licitatório consta o Projeto Básico de Arquitetura, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, que tem o condão de substituir o termo de referência.

Quanto ao apontamento da auditoria de que o Termo elaborado não traz o respaldo de nenhum profissional especializado na área, alegam que a documentação exigível é apenas o atestado de capacidade técnica da empresa para fornecimento do serviço, o qual consta nos autos do processo.

Concluem que seguiu-se todo o rito previsto na Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02, respeitando assim o edital e o objeto do certame.

Entendo que as falhas apontadas pela auditoria na fase preparatória do certame **não foram relevantes, nem comprometeram a objetividade e competitividade do certame**. Ao analisar os documentos que compõem o processo licitatório constatei que o Termo de Referência (pags. 91 a 96 do doc.40) foi assinado apenas pela Presidente da Câmara, mas há menção na descrição dos objetos ali detalhados a





um projeto de arquitetura anexo. Apesar de não subscrever o Termo de Referência, a arquiteta **Jully Samara Ferreira de Carvalho, CAU nº193642-5, é autora do projeto arquitetônico constante do processo licitatório** e anexo a estes autos (doc. 41). Ainda quanto ao Termo de Referência, apesar de não haver uma planilha de composição de custos unitários, conforme menciona a auditoria, pode observar que o prefalado **Termo possui um nível de detalhamento suficiente para se realizar a licitação, sendo os móveis que se pretende adquirir suficientemente descritos**, conforme demonstra dois dos itens abaixo colacionados:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ACOND.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Balcões medindo 1,60 x 1,80 x 0,70 com 04 gavetas em corrediças telescópicas, totalmente em MDF de 15 mm, sendo nas bordas dobradas, nas cores madeiradas a definir, mínimo duas cores conforme projeto de arquitetura em anexo. Ambiente: Gabinete dos Vereadores.	Montagem em MDF	09	3.500,00	31.500,00
02	Porta Armário superior com painel medindo 0,35x1,50. Todas as portas com dobradiça curva, slide, e puxadores tipo perfil ou similar, móveis em duas cores do tipo madeiradas a definir. Madeira em MDF de 15 mm, em alguns espaços dobradas, com vidro de 08 mm, nos locais exigidos no desenho do projeto de arquitetura. Ambiente: Gabinete dos Vereadores.	Montagem em MDF	09	2.670,00	24.030,00

Quanto à inexistência de cotação de preços, os documentos juntados pela defesa fazem prova de que esta foi realizada (doc. 100, fld. 7-21) com 3 fornecedores, inclusive com um dos licitantes, o vencedor do certame. No entanto, tais cotações deveriam sim compor a documentação que instrui o processo licitatório para conferir transparência e clareza à fase inicial e preparatória do certame, bem como fazer prova de como se chegou aos valores estabelecidos no Termo de Referência.

Ao meu ver, a irregularidade remanescente neste tópico diz respeito a ausência de negociação do preço na fase de julgamento das propostas, ocorrida em 23/04/2018. Como se vê na ata de julgamento (fls. 119, doc 40), o único licitante que compareceu ao certame foi a empresa Jocelino Petronilo dos Santos que ofertou o mesmo preço constante do Termo de Referência, qual seja R\$110.180,00. Ocorre que, conforme cotação de preços realizada anteriormente (fls.10 doc. 100), a mesma empresa tinha orçado, em R\$107.950,00, o valor dos móveis, em 02/04/18, sendo de se esperar que a Pregoeira, Sra. Bruna Almeida, instasse o licitante a chegar ao menos ao valor anteriormente cotado, o que não ocorreu.



A interessada não se manifestou quanto a este ponto em sua defesa. Desta forma, entendo que ao omitir-se de realizar a negociação de preços, conforme determinação expressa no art.4º, XVII, da Lei nº 10520/02, a interessada deixou de buscar maior vantajosidade na contratação para a Administração, razão pela qual aplico-lhe multa de R\$4.235,75, com base no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04.

2. Despesas realizadas em duplicidade em virtude da contratação de duas empresas para prestar o mesmo serviço (item 2.6.2 do RA)

Responsáveis: Célia Almeida Cardoso (Presidente), Barros Advogados Associados e Edimir Barros Filho (contratados)

A auditoria constatou que houve realização de despesas com pagamento de assessoria jurídica em duplicidade. Foi verificada a existência de dois contratos em vigência durante o exercício de 2018 (docs. 44 e 45) cujo objeto eram similares, vejamos:

> Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica nº 001/2017, de 24/02/2017, com Termo Aditivo de 02/01 a 31/12/2018, no valor mensal de R\$ 7.200,00, com a empresa Barros Advogados Associados, que elenca, entre outros, os seguintes serviços contratados: a) Auxílio nos atos executados no Plenário da Câmara Municipal; b) Orientações jurídicas relacionadas ao Processo Legislativo, em plenário; (...) (documento 44);

> Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica nº 003/2017, de 02/02/2017, com Termo Aditivo de 01/01 a 31/12/2018, no valor mensal de R\$ 3.800,00, com o Advogado Edimir de Barros Filho, cujo objeto é 'Assessoria dos parlamentares em Plenário'(documento 45).

Os valores pagos, segundo relatório contábil (doc. 46) foram:

- Notas de empenho/subempenho números 52-0 a 52-10, pagas de 21/02 a 20/11, no valor total de R\$ 34.200,00, credor: Edimir de Barros Filho (documento 46);
- Notas de empenho/subempenho números 22-0 a 22-13, pagas de 19/01 a 18/12, no valor total de R\$ 86.400,00, credor: Barros Advogados Associados (documento 46).

Conclui a auditoria:

Da situação fática, infere-se que um dos dois contratados deixou de cumprir no todo ou em parte sua obrigação contratual, quanto ao serviço suprarreferido.

Assim, foi pago, em duplicidade, o mesmo tipo de serviço, com conseqüente desvio de Finalidade Pública, atentando contra os Princípios da Legalidade, Eficiência e Economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 97 e 29, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, contrariando, também, os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cabe ressaltar que uma das empresas não realizou o serviço, devendo responder solidariamente com o gestor pela devolução do valor recebido indevidamente, ou ambas realizaram o mesmo serviço, em duplicidade,

consequentemente sem finalidade pública, devendo neste caso responder individualmente o gestor pela devolução do recurso.



Em sua defesa (doc. 98), a Sra. Célia Almeida afirma que as prestações dos serviços do escritório Barros Advogados Associados e Edimir de Barros Filho são devidamente diferentes, não existindo nenhuma duplicidade das funções exercidas por ambos os contratados. Para comprovar sua alegação ela elenca as funções que cada contratado realizou no exercício de 2018, vejamos:

Quanto à Barros Advogados Associados:

O respectivo escritório fora devidamente contratado através do Processo Licitatório de nº 003/2017, de 02.02.2017, com contrato aditivado no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, com o fim de prestação dos serviços de Orientação Jurídica relacionadas ao processo legislativo, com emissão de pareceres, bem como, emissão de pareceres jurídicos e NÃO técnicos sobre os processos licitatórios, serviços estes que vem sendo prestados corretamente pelo Defendente, conforme se verifica nos pareceres anexos.

Cumpra esclarecer inicialmente que os serviços prestados por este escritório são realizados corriqueiramente, com a confecção de pareceres jurídicos em relação a atos do legislativo tais como protejo de lei, apoio e correção nas redações de emendas, projetos, portarias, atos de pessoal, decretos da Casa Legislativa, análise da constitucionalidade e competência originárias para apresentação dos respectivos projetos de Lei, bem como, elaboração e emissão de pareceres jurídicos encaminhados pelas comissões legislativas.

(...)

Assevera-se que o trabalho do escritório Barros Advogados Associados, é voltado à elaboração e formalização de projetos de leis, assessoramento às comissões legislativas, com pareceres dos respectivos atos no plenário da câmara, e ainda emite pareceres para a comissão permanente de licitação, apenas do instrumento convocatório, conforme exigência do artigo 38 da lei 8666/93, parágrafo único

Quanto ao contrato com o Sr. Edimir de Barros Filho:

Os serviços prestados pelo causídico são realizados nas sessões plenárias semanais compreendendo, dentre outras as seguintes e principais atividades: a) Comparecimento semanal às sessões ordinárias (plenárias), cujas quais tem duração média de três horas e meia, onde presta orientações das mais diversas aos parlamentares, conforme adiante esmiuçamos; b) Comparecimento nas sessões extraordinárias e especiais, com os mesmos fins de orientação; c) Orientação dos integrantes do Poder Legislativo municipal quanto aos seus requerimentos a serem apresentados nas sessões semanais, orientando-os quanto a legalidade, constitucionalidade, direcionamento, conteúdo e competência; assessoria esta que se dá tanto previamente (antes do



início das reuniões), quanto durante o curso das sessões; d) Orientação dos Parlamentares quanto a elaboração de Projetos de Lei, quanto a redação, conteúdo, competências originárias do Poder Legislativo, emendas e proposta de emendas parlamentares; e) Orientação durante as sessões plenárias quanto à interpretação e a aplicação do regimento interno da casa legislativa, diante de situações inesperadas e inusitadas que venham a ocorrer no curso das sessões; f) Análise de projetos de Lei apresentados pelos integrantes do Poder Legislativo durante a sessão plenária e que não foram anteriormente submetidos à análise dos demais integrantes da casa, nem submetidos anteriormente à emissão prévia de parecer jurídico e das comissões, emitindo-se orientações verbais sobre a posição a ser adotada (encaminhamento às comissões, encaminhamento ao assessor jurídico das comissões para emissão de parecer, possibilidade de votação, dentre outros), principalmente nos casos de projetos apresentados com pedido de urgência especial; g) Participação em reuniões com os integrantes do Poder Legislativo e com integrantes do corpo administrativo da câmara de vereadores para se discorrer sobre os mais variados temas afetos à atividade legislativa e ao seu regular desenvolvimento no âmbito administrativo; h) Orientação e emissão de pareceres verbais quanto a pedidos a projetos de Lei com pedido de urgência, apresentados repentinamente durante as sessões; i) Orientações prestadas aos integrantes do Poder Legislativo quanto a demais situações que geralmente surgem no decorrer de suas atividades legislativas, como por exemplo, a qual autoridade deve se dirigir para tratar de certos assuntos, a quem direcionar seus ofícios e solicitações, o órgão competente para resolver determinado problema ou receber denúncia, sobre legalidade de atos e suas atribuições e limites de atuação como vereador.

Apresentou **defesa também o Sr. Edimir de Barros Filho** (doc. 103 e 104), afirmando que foi contratado para a prestação de serviços de assessoria dos parlamentares em Plenário, serviço este que foi escorreitamente prestado. Citou todas as atividades por ele prestadas durante as sessões semanais, que são as transcritas acima, na defesa da Sra. Célia Almeida. Juntou declarações firmadas pelos vereadores, bem como pela servidora que atua como secretária nas sessões da Câmara, que atestam a presença do advogado em todas as reuniões plenárias (fls. 5-14 doc. 103). Esclarece que durante o recesso legislativo, como não ocorrem sessões plenárias também não lhe foram efetuados pagamentos. Complementa que também realiza a conferência das atas das sessões plenárias para que sejam postas à aprovação plenária, ratificando-as após serem devidamente aprovadas na sessão seguinte, ocasião em que apõe sua assinatura como forma de homologação e ratificação do seu conteúdo. Juntou todas as atas das sessões do exercício de 2018 e 2017 para comprovar sua participação (fls. 15-2016, doc. 103).

A **defesa Barros Advogados Associados** (doc. 101) também de igual teor aos argumentos já transcritos na defesa da Sra. Célia Almeida, reforça que não há que se falar em duplicidade de serviços, já que o seu trabalho consistiu na elaboração de pareceres jurídicos em relação a atos do legislativo, tais como projetos de lei e análise de constitucionalidade, bem como defesa da Câmara em juízo e elaboração de pareceres jurídicos sobre editais e procedimentos licitatórios. Para fazer prova do trabalho realizado, anexou cópia das várias peças produzidas (fls. 7-69, doc. 101).

Da análise das justificativas dos defendentes, bem como da ampla documentação carreada aos autos para comprovar a disparidade de suas atuações, entendo que a



irregularidade deve ser afastada. Ficou claro que ambos os contratados exerciam funções de assessoramento distintas, não restando caracterizado pagamento em duplicidade.

3. Despesa com consultoria e assessoria administrativa sem finalidade pública, extemporânea, e em duplicidade, e conseqüentemente sem efetiva e transparente comprovação (item 2.6.3 do RA)

Responsáveis: Célia Almeida Cardoso (Presidente) e LMS Consultoria Assessoria Empresarial Eireli – ME (contratada)

A equipe de auditoria analisou os gastos mensais de R\$ 7.500,00 (gasto anual de R\$ 90.000,00) com 'consultoria e assessoria administrativa para a Comissão Permanente de Licitação', conforme Contrato nº 007/2017, de 28/04/2017, e respectivo Termo Aditivo, de 02/01 a 31/12/2018 (documentos 47e 48). Foram solicitadas à Câmara (doc. 50) evidências comprobatórias dos serviços prestados, como pareceres, relatórios, notas explicativas e/ou similares, entre outros. A equipe de auditoria fez a seguinte análise da resposta e documentos juntados por meio do Ofício da CMA nº 0055/2019 (doc. 51):

*1. Foram apresentados Relatórios de Acompanhamento de Procedimento Licitatório / Parecer, referentes aos Pregões Presenciais números: 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018 e 006/2018, sendo os Relatórios datados, respectivamente, em 09/02/2019, 18/05/2019, 09/05/2019, 03/05/2019, 09/05/2019 e 29/05/2019, assinados pelo representante legal da empresa contratada e sem nenhuma identificação de sua formação. É de estranhar que **os processos licitatórios realizados em 2018 tenham os respectivos Relatórios/Pareceres realizados/subscritos em 2019, e sem sequer fazer parte dos processos licitatórios, ou seja, não há nenhuma formalidade processual comprobatória da existência deles antes da sua solicitação, através de ofício, por esta auditoria (documento 52);***

(...)

3. Ficou constatada a existência de Parecer Jurídico, emitido oficialmente, nos respectivos Pregões Presenciais números 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, da lavra do Advogado Pedro Melchior de Melo Barros, que não tem relação com o contrato ora questionado, e que demonstra novamente duplicidade na contratação de serviços pela Câmara Municipal de Arcoverde. Esses pareceres de fato cumpriram a sua missão, orientar a CPL na execução dos procedimentos licitatórios, visto que estes são datados, respectivamente, em 12/01/2018, 07/03/2018, 07/03/2018, 19/03/2018 e 19/04/2018 (documento 53), sendo assim contemporâneos dos processos licitatórios;

(...)

5. Quanto ao caráter da eficiência, efetividade e economicidade, considerando que foram realizados e finalizados apenas 05 processos licitatórios durante todo o exercício, o gasto com tal contratação foi de R\$ 18.000,00 por processo, com um total pago de R\$ 90.000,00. Salientando que existia um Assessor Jurídico contratado que já realizava o serviço de parecer jurídico dos processos licitatórios, efetivamente e formalmente, como relatado no subitem 3, supra.



Para termos uma base de relevância do gasto, conforme mapa de licitação, durante o exercício de 2018 foi licitado o valor total de R\$ 339.953,33 (documento 18), enquanto o gasto em 2018 com essa contratação de consultoria/assessoria para os processos licitatórios foi de R\$ 90.000,00, representando 26,47% do total geral licitado durante o ano.

Nesse sentido, cabe relatar que no PP nº 002/2018 o valor total licitado foi de R\$ 24.000,00, sendo que o custo para a assessoria por processo foi de R\$ 18.000,00, o que significa que foi gasto com o assessoramento ao processo o equivalente a 75 % do valor que estava sendo licitado, por um Relatório/Parecer que só foi entregue no exercício seguinte, 2019, e que em nada, naturalmente, afetou a licitação que já havia sido processada, julgada, adjudicada, homologada, contrato assinado, e, em muitos casos, a execução do contrato já havia, inclusive, finalizada.

Desta forma considerando a ausência da prestação do serviço no tempo oportuno, a irrelevância do serviço prestado, já que os processos licitatórios analisados já contavam com parecer de assessoria jurídica, e a antieconomicidade da contratação, a auditoria sugere a devolução do valor do contrato, R\$ 90.000,00.

Segundo a Sra. Célia Almeida não houve duplicidade de contrato com objetos relacionados haja vista que os serviços de Consultoria em Processos administrativos (Licitações e Contratos), pela empresa LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA – EIRELI, é apenas Técnico.

Alega ainda que:

*A contratação da empresa LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA – EIRELI detém como objeto a prestação de serviços administrativos consultivo e preventivo, para Comissão de Licitação e suas necessidades, **esse trabalho está voltado para orientação e acompanhamento das licitações, inclusive alimentando os portais do AUDIM/SAGRES, realizando os trabalhos junto a comissão permanente de licitação, até mesmo presencialmente nas sessões públicas.***

*Cabe destacar que a empresa é **composta do Sócio administrador que assina os relatórios e de outro funcionário que detém conhecimento e habilidades técnicas comprovadas, que satisfaz com eficiência e eficácia os trabalhos citados acima.***

Desta feita deve-se asseverar que, os pareceres são de caráter meramente opinativo, remetidos ao conhecimento técnico de que a Defendente deve por vontade própria ou não homologar os certames.

*Cumprir destacar que a LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA – EIRELI é responsável pelos pareceres exclusivamente técnicos, conforme se observa no documento anexo, e pelo **acompanhamento do rito do processo licitatório**, não sendo a responsável pela emissão de pareceres jurídico sendo este a cargo do escritório Barros Advogados Associados, conforme já fora devidamente explicado no tópico acima.*



Ademais, tendo em vista tudo o que fora descrito nesta peça defensiva, e que de fato não houve nenhum ato contrário a legislação pátria vigente, não há que se falar em devolução dos valores pretendidos na respeitável auditoria.

Ao final a defendente passa a discorrer sobre a ausência de responsabilidade quanto às irregularidades constantes dos autos. Alega não haver qualquer documento que demonstre que a Defendente pessoalmente praticou atos em desconformidade com a lei, não bastando uma presunção de autoria, baseada tão-somente na condição de Presidente da Câmara. Para que se pudesse considerar válida a imputação administrativa, exigir-se-ia a demonstração da vinculação entre a conduta efetivamente praticada pelo acusado e os fatos delituosos a ele imputados, o que não ocorreu neste caso concreto, no seu entender.

Em petições de **defesa complementar (doc. 113, 129 e 143)**, a defendente procura demonstrar que a atuação da empresa se deu através do auxílio material de atividades típicas técnico-administrativas praticadas pela Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e sua equipe de apoio. Para tanto, apresenta em anexo, diversas minutas de documentos relativos a processos licitatórios, em relação aos quais também acosta a própria exposição dos arquivos em pastas eletrônicas de representante da LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME, a bem de evidenciar a respectiva autoria. (doc. 156), além de *prints* de conversas via Whatsapp (doc. 159), e troca de e-mails (doc. 117) entre a pregoeira e funcionários da empresa, as quais corroboram a evidenciação da efetiva prestação de serviços pela empresa LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME, inclusive presencial.

Uma vez demonstrada através dos documentos acima mencionados a efetiva prestação do serviço de assessoria administrativa, tece considerações quanto à economicidade da contratação. Alega que o contrato foi firmado no exercício anterior e colaciona uma cópia do mapa de licitação do exercício de 2017, por se tratar das condições em que originariamente se contratara a assessoria técnica LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME. No referido mapa se destaca que, no exercício de 2017 houvera Total Adjudicado de R\$ 873.400,88. Acrescenta que:

Não obstante, a necessidade superveniente, no transcorrer do exercício, de redução de gastos, impôs conseqüente redução no volume licitado, o que, por outro lado, não há de se diminuir a importância da assessoria técnica em questão, seja pela manutenção da importância do acompanhamento dos procedimentos de governança na execução contractual, inclusive da execução da obra de reforma do prédio da sede da Câmara, cuja execução se estendeu por grande parte do exercício de 2018.

A LMS Consultoria e Assessoria - EIRELI também apresentou defesa (doc.102) em que afirma que a natureza do serviço prestado é técnico não se confundindo com a assessoria jurídica também prestada a Câmara por outro profissional. Alega ter realizado visitas semanais na sede da Câmara de vereadores, a fim de acompanhar despesas realizadas ajustando os limites de gastos, sendo contratada através da modalidade Tomada de Preços, respeitando todas as formas legais de contratação, a publicidade de demais princípios que norteiam a licitação.

Entendo que os documentos que acompanharam as petições complementares (doc. 117, 133, 156 e 159) evidenciam a efetiva prestação de serviço de



assessoria administrativa, razão pela qual não cabe devolução de valores, a despeito de a contratação não ter mostrado tão vantajosa no exercício em análise, quando se compara o montante pago a LMS e o total licitado em 2018. Entretanto, são razoáveis os argumentos da defesa de que a contratação é oriunda do exercício anterior, em que o volume licitado foi muito superior ao ora analisado. Pelo exposto, entendo por afastar a irregularidade.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS.

1. Nos processos licitatórios realizados na modalidade Pregão, cabe ao Pregoeiro proceder à negociação de preços prevista no art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/02, no intuito de obter o melhor preço para Administração.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Célia Almeida Cardoso:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Almeida Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2018

Bruna Almeida Silva De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de negociação de preços na fase de julgamento das propostas quando da realização do Pregão Presencial nº 05/2018, contrariando o disposto no artigo 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02, irregularidade que enseja a aplicação de multa prevista no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.257,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Bruna Almeida Silva De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Documento Assinado Digitalmente por: MORNARIBY AZEVEDA VAREZINO SCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: B4364963-c55e-4035-b139-23392b4d80b6

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento efetivo e transparente dos ditames da legislação que trata de licitações públicas, visando sempre obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
2. Atentar para o eficiente controle dos contratos e gastos públicos, visando respaldá-los sempre com efetiva e transparente comprovação, eficiência e economicidade.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,98 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,50 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 10.120,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,01 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,91 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 10.120,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 10.120,00	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 05.05.2020.

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 07.07.2020.

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.